



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19555.730484/2023-71</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-002.864 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICÍPIO DE MURITIBA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/11/2021 a 31/10/2022

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 50%

A fiscalização aplicou a multa isolada de 150% prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91. Não se conhece do recurso no que se refere a aplicação da multa isolada de 50% prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96.

AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO. PREM.

O parcelamento excepcional de débitos previdenciários (PREM) é permitido para os débitos que venceram até outubro de 2021. Período fiscalizado posterior ao período de parcelamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer os argumentos relacionados à multa isolada de 50% prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

*Assinado Digitalmente*

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Sávio Nastureles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 178/201) interposto pelo MUNICÍPIO DE MURITIBA em face do Acórdão nº. 101-026.157 (fls. 158/168), que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário lançado (multa isolada de 150%). Cumpre registrar que os créditos tributários ora questionados decorrem da não homologação de compensações declaradas em GFIP, tratado no PTA nº 19555.733346/2022-63.

Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 66/76), foram realizadas diligências fiscais e o recorrente foi intimado para comprovar o direito creditório em relação a Contribuição Social Previdenciária pleiteada mediante GFIP referente ao período de 10/2021 a 09/2022, porém, no entender da Fiscalização, o contribuinte não teria logrado êxito em comprovar o direito creditório.

Trata-se de Auto de Infração que decorre da Auditoria de Compensação de Contribuição Previdenciária, na qual o sujeito passivo não comprovou a liquidez e certeza de seu crédito em face da União, ensejando a não homologação e conseqüente constituição do crédito tributário correspondente à glosa da compensação indevida, conforme Processo Administrativo nº 19555-733.346/2022-63.

O presente relatório, portanto, pretende caracterizar a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, visando fundamentar a aplicação da multa de ofício a que aduz o §10 do art. 89 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

Cumpre esclarecer que os créditos do sujeito passivo utilizados na compensação são lançados em GFIP, atualizados na forma do art. 148 da IN RFB nº 2.055/2021, sem discriminação de origem, apenas com informação das competências inicial e final a que se referem, o que dificulta sobremaneira a execução dos procedimentos fiscais de verificação da liquidez e certeza do direito creditório.

Ademais, em razão da falta de adequação do sistema gerador da declaração (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP) às alterações promovidas na legislação do custeio da Previdência Social, o campo compensação da GFIP passou a acumular valores lançados a título de “ajustes” (reduções) das contribuições previdenciárias devidas. Esses “ajustes”

são efetuados por determinados contribuintes, na forma autorizada em atos normativos específicos.

A insuficiência de informações prestadas na GFIP sobre os créditos compensados, a possibilidade de não serem créditos, mas “ajustes”, assim como a falta de um sistema de acompanhamento e controle das compensações realizadas, apontam para a necessidade da realização de prévio procedimento fiscal de diligência com vistas à verificação do direito creditório do contribuinte, mediante exame dos documentos comprobatórios e, se for o caso, da sua escrituração contábil.

[...]

Nesse sentido, foi distribuído o Termo (TDPF-D nº 05.1.01.00-2022-00235-4). A diligência foi iniciada através da intimação n. 2.966/2022 (fls.2-7), através da qual o contribuinte foi orientado a entregar os documentos comprobatórios por meio da juntada eletrônica ao eprocesso, conforme orientações disponíveis em: <https://www.gov.br/receitafederal/ptbr/assuntos/processos-digitais> O destinatário teve ciência da Intimação por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, realizada por seu procurador, TRIBUTOS ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, CNPJ: 30.497.197/0001-87, em 05/09/2022, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Em resposta à intimação, o Município, por intermédio de procurador diverso daquele que promoveu a ciência, BOAVENTURA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 10.568.380/0001-19, solicita a extinção do procedimento fiscal (fls.10-13), sob o argumento de que os débitos estariam incluídos no parcelamento especial da Emenda Constitucional 113/2021 (PEM), requerido através do Processo Administrativo n. 10530.734147/2022-86.

O pedido de extinção do feito não deve prosperar, pois, como bem sinaliza o próprio sujeito passivo em sua petição, o normativo em questão possibilita aos municípios aderirem ao parcelamento excepcional de débitos previdenciários que venceram até outubro de 2021. Ocorre que o período de apuração desta auditoria tem início na competência imediatamente posterior àquela que fora definida como limite para inclusão dos débitos no citado parcelamento. Não havendo, portanto, impedimento legal para a continuidade do feito.

Com efeito, a competência que tem vencimento até outubro de 2021 é a 09/2021, cujo vencimento se dá em 20/10/21. Esta auditoria, contudo, tem início a partir da competência 10/2021, cujo vencimento ocorre em 19/11/21.

[...]

Digno de nota o fato de que este Município já ter sido objeto de procedimento de auditoria pretérito, qual seja, Processo n. 10530.737.885/2019-80 (período de apuração compreendido entre 01/2017 e 04/2019); e Processo n. 19555.723.100/2022-83 (período de apuração compreendido entre 05/2019 e

13/2020). Nas duas ocasiões, a conclusão foi pela falsidade das declarações apresentadas, resultado em lançamento e multa de ofício.

Não fosse isso o bastante, verificou-se a reiteração da conduta nas competências objeto desta auditoria. Ou seja, a despeito dos esforços promovidos pelo Órgão de Fiscalização, o contribuinte insiste em informar, em GFIP, compensações de créditos cuja origem não pode ser comprovada, inclusive nas competências vencidas após a intimação inicial, motivo pelo qual o período de apuração precisou ser ampliado. Suscita-se, portanto, que tais compensações tenham por fim suprimir ou reduzir contribuição social mediante a omissão de informações ou prestação de declaração falsa ao Fisco.

Outro ponto que merece destaque é a supressão total do valor devido à Previdência Social em função das compensações informadas. O fato está detalhado na tabela abaixo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA				
CNPJ: 13.828.504/0001-46				
Competência da GFIP	Data da Transmissão	Código de Controle	Valor Devido à Previdência	Compensação Declarada (R\$)
10/2021	06/11/2021	BxVmyyG7Kpe0000-0	0,00	800.672,45
11/2021	07/12/2021	NoyeCfrxDqG0000-0	0,00	819.681,44
12/2021	28/12/2021	NHGK8lyyE1G0000-1	0,00	928.737,36
13/2021	16/12/2021	Nu4hOpUCI7V0000-1	0,00	573.077,76
01/2022	03/02/2022	IwEyhERT41N0000-4	0,00	804.445,29
02/2022	07/03/2022	Okb34eLS7GH0000-2	0,00	815.772,27
03/2022	07/04/2022	OZWQwkSK9kf0000-3	0,00	854.957,02
04/2022	07/05/2022	HNjWumOgIB70000-1	0,00	1.066.284,50
05/2022	07/06/2022	PMk6FqPpafo0000-0	0,00	1.080.019,52
06/2022	07/07/2022	L9hCo18fJFX0000-6	0,00	1.113.226,82
07/2022	05/08/2022	LyO64nnrbxa0000-1	0,00	1.244.583,84
08/2022	05/09/2022	Mq1vL1jB1V00000-0	0,00	1.196.767,71
09/2022	07/10/2022	CB8J311efm40000-7	0,00	1.216.083,68

Concluída a fase de diligência, considerando a omissão do sujeito passivo em prestar esclarecimentos que pudessem afastar o indício de irregularidade das compensações declaradas em GFIP e a necessidade de se apurar a ocorrência da falsidade de declaração, foi dado início ao procedimento de fiscalização, formalizado com a lavratura do respectivo Termo (fls.14-21), cuja ciência, ocorrida em 20/10/2022, excluiu a espontaneidade, conforme art. 7º e §1º do Decreto nº 70.235/1972, cessando-lhe a possibilidade de autoregularização, restando-lhe, todavia, a oportunidade de comprovar a materialidade dos créditos sob os quais se fundam as compensações.

[...]

No curso do prazo para manifestação, em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, através de petição (fl.24-60), juntada eletronicamente ao processo mediante certificado digital pertencente ao Procurador, BOAVENTURA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 10.568.380/0001-19, em 28/10/2022, pretendeu-se manifestar a inconformidade contra um ato que não detém atributos de lançamento tributário. Assim, a petição não guarda correlação lógica/objetiva com a fase processual. O procurador apresenta larga lista de argumentos jurídicos, contudo, SILENCIA QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS CRÉDITOS.

Frise-se que esta auditoria teve início com uma diligência na qual se oportunizou a autorregularização; a ausência desta ensejou o início de um procedimento fiscal que excluiu a espontaneidade do sujeito passivo, sem retirar-lhe a oportunidade de comprovar a regularidade das compensações realizadas; por fim, transcorrido o prazo à revelia de qualquer demonstração ou detalhamento sobre a origem dos créditos, nasce como consequência a não homologação das compensações declaradas em GFIP, ensejando, através de Despacho Decisório, o lançamento de ofício dos valores compensados indevidamente, acrescidos de juros e multa de mora e de ofício.

Adicionalmente, considerando o comportamento concretamente assumido pelo sujeito passivo, ao declarar, reiteradamente, compensações de débitos previdenciários sem dignar-se promover a comprovação da ocorrência fática de recolhimento maior que o devido que as pudesse justificar, firma-se a conclusão de que tais compensações foram utilizadas como subterfúgio para reduzir o valor devido à Previdência e, assim, prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, mediante a utilização de créditos que sabe ou deveria saber inexistente.

Justifica-se, portanto, o lançamento e a cobrança dos valores compensados indevidamente, acrescido da multa de ofício, em razão da prática do sujeito passivo em fazer inserir em GFIP informação de compensação que sabidamente não poderia ser realizada, reduzindo deliberadamente o valor devido de sua obrigação tributária para com a Previdência Social.

[...]

Por todo o exposto, conclui-se, mais do que simples hipótese de erro, as compensações declaradas em GFIP pelo sujeito passivo foram lavradas com falsidade e, portanto, sujeitam-se à multa isolada à alíquota de 150% (cento e cinquenta por cento) tendo, como base de cálculo, o valor total do débito indevidamente compensado, e por fato gerador, o dia de transmissão da declaração na qual a informação foi prestada com falsidade, que não se confunde com o da competência da declaração.

#### DECISÃO

Nos termos do relatório e fundamentação acima transcritos e no exercício das atribuições privativas de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conferidas pelo art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e art. 2º da Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, DECIDO:

APLICAR MULTA ISOLADA de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme previsão do §10 do art. 89 da Lei 8.212/91, combinado com o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/96, sobre as compensações previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo, na forma como se detalha no ANEXO I, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civis ou penais dos envolvidos em virtude da elaboração e transmissão das declarações revestidas de falsidade;

[...]

O sujeito passivo foi cientificado em 26/04/2023 (termo de ciência de fl. 98) e apresentou, em 23/05/2023, a Impugnação pleiteando a “nulidade do processo fiscal”, a “incompatibilidade da multa isolada no artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996 com o texto constitucional” e o reconhecimento da “legalidade das retificações e compensações efetuadas”.

Em 14/11/2023, a 5ª Turma da DRJ 01 proferiu o Acórdão nº. 101-026.157 (fls. 158/168), julgando improcedente a Impugnação, assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2021 a 31/10/2022

**NULIDADE DO LANÇAMENTO**

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

**COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150% sobre total do débito indevidamente compensado.

**MULTA DE MORA. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO CUMULATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.**

Não se verifica ocorrência de bis in idem na aplicação cumulativa da multa de mora e da multa isolada pois seus fatos geradores e fundamentos são distintos.

**MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

**JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 108.**

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora calculados à taxa referencial Selic.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Intimação nº 7.662/2023 (fls. 172) foi encaminhada para cientificar o sujeito passivo do resultado do julgamento, tendo sido o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 174) atestado a ciência em 07/12/2023, data em que se considerou feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Em 12/12/2023, foi interposto o Recurso Voluntário (fls. 178/201), reiterando os argumentos apresentados na Impugnação. As razões apresentadas no Recurso Voluntário foram,

em síntese, o parcelamento do débito, ausência de fraude ou simulação e “incompatibilidade da multa isolada prevista no artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996 com o texto constitucional”.

Os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Relator.

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não deve ser integralmente conhecido, conforme as razões a seguir expostas.

### 2. Preliminar – Matéria estranha à lide: Multa isolada de 150%

Antes de tudo, cumpre esclarecer que a Fiscalização aplicou a multa isolada de **150%** prevista no art. 89, **§10** da Lei nº 8.212/91. Entretanto, toda a fundamentação despendida no Recurso Voluntário se refere a multa isolada de **50%** prevista no art. 74, **§17** da Lei nº 9.430/96.

Não foi feita a correta indicação do dispositivo ou do percentual da multa isolada de 150% ao longo do recurso. Destacam-se trechos do Recurso Voluntário que evidenciam tal desacerto na peça processual:

(...)

Trata-se de recurso extraordinário em que se discutiu a (in)constitucionalidade da aplicação das multas isoladas de 50% sobre o valor do débito decorrente, o indeferimento do pedido de ressarcimento e da não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP), previstas nos §§15 e 17 do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, respectivamente.

(...)

c. Contextualização da multa prevista no artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/1996

(...)

d. Multa isolada prevista no artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/1996 analisada à luz da Constituição Federal

A sistemática de compensação trazida pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 estabelece a efetiva extinção, de forma incondicionada, do crédito tributário por ocasião do encontro de contas entre créditos e débitos<sup>13</sup>, competindo ao Fisco averiguar, a posteriori, a sua legitimidade, homologando-a ou não e, sendo o caso, exigindo eventuais diferenças apuradas.

(...)

A cobrança da multa prevista no artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/1996 resulta, ainda, em bis in idem. Nos casos de não homologação da compensação, os §§6º

as 8º do mesmo artigo autorizam o Fisco a proceder com a cobrança dos débitos nela declarados, acrescidos de multa e juros. Cumulativamente, há a imposição da penalidade de 50% com fundamento no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, objeto da presente medida.

(...)

Adicionalmente às violações constitucionais acima demonstradas ao impor a multa isolada no patamar de 50% sobre o valor do débito objeto de DCOMP para qualquer caso em que a compensação não seja homologada pela Autoridade tributária, o artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996 carece de critérios para diferenciar a gradação da pena de acordo com a intenção do agente infrator e, conseqüentemente, viola o princípio da isonomia

(...)

### III – DO REQUERIMENTO FINAL

**Diante do exposto, o Município conclui pela incompatibilidade da multa isolada prevista no artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996 com o texto constitucional, haja vista a sua equiparação anti-isonômica entre contribuintes com grau de culpabilidade distintas, que são apenados com a mesma carga, além da violação aos princípios constitucionais do não-confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade, da boa-fé, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório.**

(grifou-se)

Ou seja, o Recorrente não combateu as razões de decidir do acórdão recorrido no que se refere a caracterização da multa isolada de **150%** prevista no art. 89, **§10** da Lei nº 8.212/91. Por conseqüente, a matéria se tornou **preclusa**, nos termos art. 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que **não tenha sido expressamente** contestada pelo impugnante.

Dessa forma, não conheço do recurso no que se refere aos fundamentos relativos à aplicação da multa isolada de **50%** prevista no art. 74, **§17** da Lei nº 9.430/96.

### 3. Mérito:

#### 3.1. Adesão ao Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios (PREM)

No Recurso Voluntário, o recorrente informa que o município solicitou adesão ao parcelamento excepcional de débitos previdenciários, de forma genérica, sem apresentar a solicitação do parcelamento ou qualquer outro documento que comprove tal alegação.

Considerando que tal alegação também foi realizada no PTA nº 19555.733346/2022-63, colaciona-se a fundamentação do acórdão que negou provimento ao Recurso Voluntário, em atenção a coerência e a economia processual:

Na sequência, o recorrente colacionou a seguinte tela para sustentar que “o período corresponde equivale, EM PARTE, intervalo legal disponibilizado no parcelamento”:

**Anexo I - Glosa de Compensação Indevida de Contribuição Previdenciária Declarada em GFIP**

**MUNICÍPIO DE MURITIBA**

CNPJ: 13.828.504/0001-46

Competência (GFIP)	Data Transmissão	Código de Controle	Valor Compensado	Crédito Comprovado	Valor Glosa
10/2021	06/11/2021	BxVmyyG7Kpe0000-0	800.672,45	-	800.672,45
11/2021	07/12/2021	NoyeCfrxDqG0000-0	819.681,44	-	819.681,44
12/2021	28/12/2021	NHGK81yyEiG0000-1	928.737,36	-	928.737,36
13/2021	16/12/2021	Nu4hOpUCI7V0000-1	573.077,76	-	573.077,76
01/2022	03/02/2022	IwEyhEKT41N0000-4	804.445,29	-	804.445,29
02/2022	07/03/2022	Okb34eLS7GH0000-2	815.772,27	-	815.772,27
03/2022	07/04/2022	OZWQwksK9kf0000-3	854.957,02	-	854.957,02
04/2022	07/05/2022	HNjWumQqIB70000-1	1.066.284,50	-	1.066.284,50
05/2022	07/06/2022	PMk6FqPpafo0000-0	1.080.019,52	-	1.080.019,52
06/2022	07/07/2022	L9hCo18fJFX0000-6	1.113.226,82	-	1.113.226,82
07/2022	05/08/2022	LyO64nnrbxa0000-1	1.244.583,84	-	1.244.583,84
08/2022	05/09/2022	Mq1vL1jB1VO0000-0	1.196.767,71	-	1.196.767,71
09/2022	07/10/2022	CB8J311efm40000-7	1.216.083,68	-	1.216.083,68
<b>Total</b>			<b>12.514.309,66</b>	<b>0,00</b>	<b>12.514.309,66</b>

Cumpra esclarecer que o Programa de Parcelamento referido pelo contribuinte foi àquele inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021. Destaca-se o art. 115 e o art. 116 do ADCT:

Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das **contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, **com vencimento até 31 de outubro de 2021**, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

(...)

Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos **débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, **com vencimento até 31 de outubro de 2021**, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

Como se sabe, em regra geral, o vencimento dos tributos ocorre no mês subsequente ao da competência. No caso das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.212/1991 determina que as contribuições dos “segurados empregados,

trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência” (art. 30, I, b da Lei nº 8.212/91).

Dessa forma, o parcelamento referido pelo recorrente poderia, no máximo, abranger os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias referentes a competência de setembro de 2021, cujo vencimento ocorreu em 20 de outubro de 2021. Paralelamente, os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias referentes a competência de outubro de 2021, com vencimento em 20 de novembro de 2021, não poderiam ser inseridos no programa de parcelamento.

Conforme salientado ao longo do processo, o direito creditório em questão se refere a competência de outubro de 2021 até setembro de 2022, que por expressa previsão legal sequer poderia estar abarcado no PREM.

Por oportuno, a Fiscalização no despacho decisório já havia indicado que o período fiscalizado sequer abarcava o período dos débitos que poderiam ter sido inseridos no parcelamento:

O pedido de extinção do feito não deve prosperar, pois, como bem sinaliza o próprio sujeito passivo em sua petição, o normativo em questão possibilita aos municípios aderirem ao parcelamento excepcional de débitos previdenciários que venceram até outubro de 2021. Ocorre que o período de apuração desta auditoria tem início na competência imediatamente posterior àquela que fora definida como limite para inclusão dos débitos no citado parcelamento. Não havendo, portanto, impedimento legal para a continuidade do feito.

Com efeito, a competência que tem vencimento até outubro de 2021 é a 09/2021, cujo vencimento se dá em 20/10/21. Esta auditoria, contudo, tem início a partir da competência 10/2021, cujo vencimento ocorre em 19/11/21.

Portanto, e considerando que não foram apresentadas provas em sentido contrário, não merecem prosperar os fundamentos apresentados pelo recorrente quanto a adesão ao parcelamento e suspensão/ extinção da exigibilidade e os correlatos (fundamentos apresentados nos tópicos ‘a’, ‘b’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘i’ e ‘j’, conforme descrito no relatório do presente acórdão).

Além disso, conforme consta no acórdão recorrido:

DA INFORMAÇÃO QUANTO À SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO.

Alega a impugnante que solicitou parcelamento de débitos nos processos fiscais 10530.722131/2023-10, 10530.723636/2023-93 e 10530.725177/2023-82 e que as compensações que fundamentam o presente processo fiscal estão neles inseridas, e, por essa razão, haveria necessidade de suspensão da exigibilidade do débito e de sua multa.

Compulsando os processos 10530.722131/2023-10, 10530.723636/2023-93 e 10530.725177/2023-82, constata-se que as competências neles incluídas para fins de parcelamento são referentes a 12/2022, 01/2023 e 02/2023, respectivamente. Portanto, tais débitos não dizem respeito às competências que motivaram o

lançamento da multa isolada analisada no presente processo (10/2021 a 09/2022).

Sendo assim, considerando que não há qualquer indício de que os débitos tenham sido parcelados, nega-se provimento ao recurso no que se refere aos tópicos de adesão ao parcelamento e suspensão/ extinção da exigibilidade e os correlatos.

### **3. Conclusão**

Ante ao exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, deixando de conhecer o que se refere aos fundamentos relativos à aplicação da multa isolada de **50%** prevista no art. 74, **§17** da Lei nº 9.430/96 e NEGO-LHE PROVIMENTO, de modo a manter integralmente o crédito tributário exigido.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto